



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11627/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00962/2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA LUIZA DOS SANTOS PAIVA	Temporária
-------------------------------------	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Luiz Roberto Paiva**

1.2.2. Matrícula: **143.942-1**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **17/02/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 04/03/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 76/77) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – nº 095 (fls. 47).**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 22/24, informou que restou constatado que o presente processo já foi motivo de análise por este Tribunal quando da análise do Processo TC nº 05991/16 que trata do vínculo do servidor sob matrícula 83.995-7. Entretanto, observando os autos do referido processo, observa-se a existência de documentação dos dois benefícios de pensões decorrentes dos dois vínculos (matrícula 83.995-7 e 143.942-1) o que acarretou um equívoco da Auditoria uma vez que foi sugerido o registro do ato de uma matrícula (83.995-7) quando a documentação dizia respeito à outra (143.942-1). Outrossim, considerando que já existe o registro para o ato do presente processo (**Acórdão AC1 TC 2260/16** – fls. 45), **sugeriu** que o **Processo TC nº 05991/16** fosse anexado aos presentes autos de modo a conceder o registro para o ato da pensão decorrente do outro vínculo do servidor falecido (matrícula 143.942-1) que **não apresenta irregularidade** (fls. 23 do processo TC nº 05991/16).

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO